

RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO NO PROCESSO PENAL: ATUAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS AO PROBLEMA

*PHOTOGRAPHIC IDENTIFICATION IN CRIMINAL PROCEEDINGS:
ACTIONS BY THE CIVIL SOCIETY AND INSTITUTIONAL RESPONSES TO THE ISSUE*

Bruna Angotti

Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutora e mestra em Antropologia. Graduada em Direito pela USP e Ciências Sociais pela PUC-SP. Pesquisadora do LAUT.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8603643176601434>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7894-5341>
angotti.bruna@gmail.com

Mariana Celano de Souza Amaral

Mestranda em Sociologia pela USP. Graduada em Direito pela USP. Pesquisadora do LAUT.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2374720698143600>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1634-8709>
mariana.amaral@usp.br

Resumo: Com o objetivo de avançar no debate sobre o reconhecimento fotográfico como prova nos processos criminais, o artigo apresenta um mapeamento das principais produções que levantaram os problemas de tal prática, especialmente a partir dos estudos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e de organizações da sociedade civil. Depois, sistematiza os principais avanços institucionais recentes sobre o tema, em especial a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os trabalhos do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecem parâmetros a serem seguidos no momento da realização do reconhecimento de pessoas. Por fim, o texto aponta como tal debate pode ajudar a avançar no tema mais amplo do controle democrático das práticas policiais, muitas vezes arbitrárias.

Palavras-chave: Reconhecimento fotográfico; Processo penal; Provas; Práticas policiais.

Abstract: With the aim of advancing the debate on photographic recognition as evidence in criminal proceedings, the article presents a mapping of the main productions that raised the problems of such practice, especially from the studies of the Public Defender's Office of Rio de Janeiro and civil society organizations. Then, it systematizes the main recent institutional advances on the subject, especially the jurisprudence of the Superior Court of Justice and the works of the National Council of Justice, which establish parameters to be followed at the time of carrying out recognition of people. Finally, the text points out how such debate can help advance the broader theme of democratic control of police practices, which are often arbitrary.

Keywords: Photographic identification; Criminal procedure; Evidences; Police practices.

1. Introdução

Rodrigo foi investigado por suposto roubo em transporte coletivo perpetrado por ele e outros dois homens, os últimos presos em flagrante na ocasião – ocorrida em março de 2020, em São Paulo. Na delegacia, Rodrigo foi reconhecido por meio da apresentação de sua foto a uma das vítimas da situação. A foto foi mostrada sem estar embaralhada em meio a outras fotografias, já com a indicação de que seria ele o terceiro suspeito da ocorrência. Feito o reconhecimento, o Ministério Público denunciou Rodrigo e a denúncia foi recebida pelo

juízo. Na audiência de instrução, a vítima foi novamente orientada a identificar Rodrigo, mas desta vez com sua imagem embaralhada no meio de outras. Com isso, ela falhou em dar certeza na identificação. A autoridade judicial julgou a ação improcedente exatamente porque considerou infrutífero o reconhecimento fotográfico na fase judicial, quando comparado com o realizado na fase de inquérito. Como atestou o juiz em sua sentença: “A recente jurisprudência do STJ não admite condenação fundada em reconhecimento fotográfico extrajudicial isoladamente, sobretudo quando as próprias vítimas manifestam em juízo incerteza, reportando-se a uma mera semelhança.”

O caso de Rodrigo é um dos casos analisados pelo Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT) em pesquisa que investigou o uso do reconhecimento fotográfico pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).¹ Atualmente, seu caso – e o desfecho dele – não são eventos isolados, nem no TJ-SP, nem nacionalmente. O presente artigo tem como objetivo apresentar os recentes esforços feitos pela sociedade civil e pelas defensorias públicas para identificar os problemas do uso do reconhecimento fotográfico nos processos criminais, bem como mapear as principais respostas dadas pelo Poder Judiciário às questões levantadas por estes grupos. Também apresentaremos algumas conclusões parciais da pesquisa desenvolvida pelo LAUT sobre o assunto, a fim de suscitar reflexões sobre quais avanços ainda são necessários para que pessoas como Rodrigo – e tantos outros que foram reconhecidos por meio de fotografias – não respondam por crimes que nunca cometeram.

2. Os problemas do reconhecimento fotográfico: a atuação da sociedade civil e das defensorias públicas

Os problemas da prática do reconhecimento fotográfico foram inicialmente levantados por uma sequência de estudos realizados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) sobre a ocorrência desse tipo de reconhecimento tanto naquele Estado, quanto em âmbito nacional (DPE-RJ, 2020; 2022). Em relatório publicado em 2021, a DPE-RJ, em parceria com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (DPE-RJ, CONDEGE, 2021), coletou informações de defensores de todo o país acerca de casos em que houve reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo e com sentença absolutória – assim como ocorreu no caso de Rodrigo. A maioria dos casos levantados era de roubo simples ou qualificado, envolvendo pessoas pretas, pardas ou classificadas como negras. Houve decretação de prisão preventiva em 60% dos casos, tendo acusados presos por, em média, nove meses.

Em termos qualitativos, o estudo destaca a ocorrência de reconhecimentos fotográficos positivos na fase de inquérito, apesar de evidentes inconsistências no procedimento e nas narrativas trazidas pelas vítimas. Por exemplo, em dois casos em que houve reconhecimento positivo, as vítimas destacaram em seus depoimentos que estavam em lugar escuro. Em outro caso, a vítima reconheceu o acusado a partir de fotografia de seu RG apresentada pelos policiais. Em um quarto caso, o reconhecimento positivo se deu por indução da autoridade policial, que apresentou à vítima fotografia indicando que se tratava de suspeito sob investigação que operava de forma semelhante ao crime imputado. A falta de provas e a não confirmação em juízo do reconhecimento realizado na delegacia foram algumas razões de absolvição nos casos analisados.

Os achados da DPE-RJ revelaram as inconsistências e prejuízos causados pela prática do reconhecimento fotográfico e foram amplamente discutidos pela comunidade jurídica e por entidades da sociedade civil. O Instituto pela Defesa do Direito de Defesa (IDDD)

assumiu especial protagonismo na elaboração de proposições que pudessem nortear o aprimoramento da produção deste tipo de prova – regulada pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) –, dando centralidade às diferentes formas de segregação racial que enviesam e muitas vezes estruturam as práticas e funcionamento do sistema de justiça criminal, especialmente em sua fase investigativa.

Caracterizando o tipo de relato que é próprio da oitiva da vítima e de testemunhas, o IDDD em seu relatório propositivo “Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça”, indica como o reconhecimento de pessoas, quer presencial ou fotográfico, está eivado de vieses de hierarquização sociorracial que afetam: “a representação mental que pessoas brancas têm sobre

negros e negras, vistos geralmente como criminosos natos”. O tipo de pergunta do investigador, muitas vezes altamente sugestiva em direção a determinado perfil racial, por exemplo, teria o condão de acionar esses processos de representação mental, prejudicando a qualidade e confiabilidade do relato. O instituto recomenda, portanto, que o reconhecimento de pessoas, presencial e fotográfico, seja: “precedido pela descrição, realizada de forma livre, da pessoa suspeita e das condições de observação” (IDDD, 2022, p. 21). Mais ainda, indica que as autoridades policiais também precisam receber treinamento e letramento racial para rever suas práticas e compreender de forma detalhada e crítica os relatos coletados de vítimas e testemunhas. Além da oitiva, o relatório também afirma que o reconhecimento precisa seguir preceitos de justiça e do devido processo, de tal modo que o alinhamento de suspeitos, por exemplo, ocorra entre

pessoas efetivamente semelhantes e sabidamente inocentes, que permitam que a pessoa suspeita não se destaque entre as demais.

Especificamente sobre o reconhecimento fotográfico, o relatório ainda recomenda que não se utilize como forma de reconhecimento o “*show-up*” – prática que ocorreu no caso narrado no início deste texto. O “*show-up*” consiste na apresentação apenas de uma fotografia à vítima ou testemunha. Como destaca a pesquisa, mesmo sendo o método “mais prático” para reconhecimento rápido, ele é sabidamente associado ao falso reconhecimento – falsos positivos ou falsos negativos – e está relacionado a práticas abusivas e de racismo institucional das autoridades policiais.

No caso de álbum de suspeitos, em especial, a fotografia da pessoa sob investigação é apresentada em meio a de outras pessoas suspeitas ou acusadas de crimes semelhantes, o que pode levar a um falso positivo com consequências especialmente deletérias à pessoa acusada. Nas palavras do relatório:

Outra forma de reconhecimento de pessoas comumente utilizada é o álbum de fotografias de suspeitos, procedimento que consiste em

"O PRESENTE ARTIGO
TEM COMO OBJETIVO
APRESENTAR OS
RECENTES ESFORÇOS
FEITOS PELA
SOCIEDADE CIVIL E
PELAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS
PARA IDENTIFICAR OS
PROBLEMAS DO USO
DO RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO
NOS PROCESSOS
CRIMINAIS [...]"

apresentar vários suspeitos ao mesmo tempo, geralmente utilizado como forma de iniciar uma investigação. Nesse tipo de procedimento, apresentam-se suspeitos de crimes semelhantes e solicita-se que a testemunha reconheça se alguma das pessoas presentes no álbum cometeu o delito. O uso do álbum fotográfico é procedimento inadequado, uma vez que se trata da apresentação de vários suspeitos ao mesmo tempo, sendo que um suspeito inocente pode ser reconhecido simplesmente por apresentar semelhanças com o autor do crime (IDDD, 2022, p. 55).

O relatório ainda destaca a importância do registro gravado e sem cortes da prática de reconhecimento, incluindo todo o ambiente e pessoas presentes, como forma de rastrear e avaliar o ato realizado pela testemunha ou vítima e garantir a confiabilidade do procedimento e seu resultado a partir do armazenamento de comportamentos verbais e não verbais que podem ser submetidos a escrutínio e contraditório.

As produções sobre o uso do reconhecimento fotográfico, iniciadas pela DPE-RJ, jogaram luz sobre uma prática que, além de ser feita muitas vezes em desacordo com a lei, onera principalmente pessoas pretas e pardas – mais recorrentemente vítimas de um reconhecimento errado. Tais constatações não foram ignoradas pelo Poder Judiciário, como veremos a seguir.

3. Respostas institucionais aos problemas do reconhecimento fotográfico: a atuação do STJ e do CNJ

Algumas respostas institucionais foram dadas, nos últimos tempos, aos problemas apontados pela DPE-RJ e pelo IDDD em relação ao uso do reconhecimento fotográfico. A primeira delas é o conjunto de julgados decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir do julgamento do *Habeas Corpus* 598.886/2020, quando a Sexta Turma firmou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico é fonte insuficiente de prova para a condenação, tal entendimento tem sido reproduzido e refinado em outros acórdãos.² A primeira decisão, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, trata de caso esdruxulo – Vanio foi condenado a mais de cinco anos de prisão por roubo com base apenas no reconhecimento fotográfico, apesar de ser manifestamente diferente da descrição dada pelas vítimas – Vanio teria 1,95 m enquanto o suspeito descrito, 1,70 m, uma diferença de 25 cm.

No caso, o tribunal concedeu o HC destacando as: “falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações” e dando destaque ao reconhecimento fotográfico como especialmente problemático: “máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial”. A decisão reforça a necessidade de se seguir o procedimento previsto

pelo artigo 226 do CPP e indica que o reconhecimento falho não pode servir à condenação, mesmo se confirmado em juízo.

Os tribunais estaduais também têm demonstrado uma crescente preocupação com relação ao assunto. Além de incorporarem em suas decisões a jurisprudência do STJ, como ocorreu no caso de Rodrigo, identificado na pesquisa do LAUT, outras medidas foram adotadas. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), por exemplo, emitiu recomendação para que magistrados reavaliassem decisões de prisão preventiva ancoradas somente em reconhecimento fotográfico.³ Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT) emitiu nota indicando que o reconhecimento fotográfico não é suficiente para fundamentar a condenação.⁴

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, também reagiu aos achados e publicou, em agosto de 2021, a portaria 209/2021.⁵ A normativa criou um grupo de trabalho (GT) para analisar e propor uma regulamentação dos procedimentos de reconhecimento, especialmente o fotográfico. Em 2022, o grupo de trabalho, que foi coordenado pelo Ministro Rogério Schietti, publicou o relatório “Reconhecimento de Pessoas” (CNJ, 2022). Trata-se de documento que sistematiza diversas dimensões do problema do reconhecimento, seja pessoal ou fotográfico.

Do ponto de vista da compreensão dos problemas da prática do reconhecimento fotográfico, merece destaque a retomada, feita na primeira parte do relatório, da bibliografia sobre o tema. O primeiro Comitê Técnico do GT, responsável por elaborar tal parte do texto, evidencia que o campo da psicologia do testemunho já há muito se preocupa com os procedimentos de reconhecimento, apontando suas limitações e possibilidades. Sobre o tema,

o trabalho pioneiro de **Lilian Stein** (BRASIL, 2015), bem como as produções de **William Ceconello** (CECCONELLO; STEIN, 2020) e de **Janaina Matida** (MATIDA; CECCONELLO, 2021) são chaves para apresentar os caminhos científicos para lidar com os procedimentos de reconhecimento de pessoas, seja presencial ou fotográfico.

Já do ponto de vista normativo, é relevante que, a partir da incorporação dos achados dos trabalhos da área da psicologia do testemunho, bem como das evidências levantadas pela DPE-RJ e pelo próprio CNJ, o Conselho tenha aprovado e publicado, em dezembro de 2022, a Resolução 484.⁶ O documento: “estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário” e é fruto direto do trabalho realizado pelo GT responsável pelo relatório. Dentre outras coisas, a Resolução enfatiza que:

Art. 8º. O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem

"AS PRODUÇÕES SOBRE O USO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, INICIADAS PELA DPE-RJ, JOGARAM LUZ SOBRE UMA PRÁTICA QUE, ALÉM DE SER FEITA MUITAS VEZES EM DESACORDO COM A LEI, ONERA PRINCIPALMENTE PESSOAS PRETAS E PARDAS [...]"

de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir: [...]

§ 1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (show up), de sua fotografia ou imagem.

§ 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

§ 3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.

Implementadas orientações como essa, fica mais difícil que casos como o de Rodrigo – em que, na delegacia, o reconhecimento se deu por meio do “show-up” – aconteçam. Além disso, fica mais fácil apontar as falhas em tal procedimento e buscar meios de refazê-lo antes da audiência de instrução. Dessa forma, evita-se que pessoas inocentes, reconhecidas por meio de um procedimento falho, sejam presas provisoriamente e tenham de responder a um processo criminal, mesmo que posteriormente sejam absolvidas.

4. Conclusão

Em setembro de 2020, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro publicou seu primeiro relatório sobre os problemas do procedimento do reconhecimento fotográfico. Desde então, houve mobilização da sociedade civil para qualificar o debate sobre o tema – como demonstra o exemplo do IDDD – e também mudanças impulsionadas pelo Poder Judiciário. As decisões do STJ e a Resolução 484/2022 do CNJ revelam que a articulação para aprimorar essa prática deu resultado: no período entre 2020 e maio de 2023, o debate sobre o tema cresceu e agora há parâmetros mais concretos para avaliar esse tipo de prova.

Entre 2021 e 2022, o LAUT realizou estudo sobre o tema, a fim de investigar a dimensão do uso desse tipo de prova pelo TJ-SP. O estudo, que combinou métodos quantitativos e qualitativos, também acessou a perspectiva de alguns operadores do direito e integrantes das forças policiais sobre o assunto. Por meio de entrevistas semiestruturadas, foi possível compreender como esses diferentes sujeitos avaliavam o reconhecimento fotográfico enquanto prova. Dentre as diversas conclusões do estudo, destacamos, preliminarmente, uma delas: em geral, os operadores não sabem como a prova de reconhecimento fotográfico é efetivamente produzida na delegacia.

Sem acesso qualquer a tal dimensão, é difícil avaliar a higidez do procedimento de cada caso concreto, ou mesmo elaborar um parâmetro geral do que seria um reconhecimento fotográfico bem-feito. De acordo com as informações que levantamos, compreendemos que, na prática, mesmo os operadores com atribuição de fiscalização (no caso do Ministério Público, a fiscalização da atividade policial e, no caso do judiciário, o controle da legalidade do processo), não conhecem e não se preocupam em conhecer as práticas policiais. Não há domínio do todo, cada parte tem conhecimento especializado que se restringe à atuação em determinados momentos processuais.

Esse achado ajuda a revelar mais uma dimensão da importância que a discussão sobre o reconhecimento fotográfico tem. Não apenas ela permite alinhar a prática do procedimento com o que preconiza a literatura científica e com o objetivo da lei, mas também ajuda a avançar no debate sobre um controle democrático e transparente das atividades policiais. Se for possível investigar, mapear e limitar as arbitrariedades no momento do reconhecimento feito nas delegacias, talvez se abra também um caminho para que sejam localizadas e transformadas diversas outras práticas arbitrárias que ainda ocorrem nessas instituições. Sabemos que, assim como o reconhecimento fotográfico, esse tipo de arbitrariedade ainda tem como alvo principal pessoas como Rodrigo: jovens, pretos ou pardos e moradores das periferias; obrigados a passar temporadas em presídios ou centros de detenção provisória muitas vezes somente em razão de sua cor ou dos territórios em que circulam.

Notas

- 1 Além das autoras, a pesquisa foi desenvolvida também por Natália Pires Vasconcelos e Luiz Guilherme Paiva e contou com o apoio dos pesquisadores Pedro Ansel e Lidia dos Santos.
- 2 Em 2022, por exemplo, a Sexta Turma julgou o HC 712.781/RJ, que também versa sobre o tema.
- 3 A recomendação foi divulgada em notícia no site do TJ-RJ. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/63403810>. Acesso em: 5 maio 2023.

- 4 A jurisprudência do TJ-DFT sobre o tema foi compilada e está disponível no site do Tribunal. Disponível em: <https://bit.ly/3o8zjy9>. Acesso em: 5 maio 2023.

- 5 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090>. Acesso em: 5 maio 2023.

- 6 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 5 maio 2023.

Referências

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ipea, 2015. (Série Pensando o Direito, n. 59).

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances En Psicología Latinoamericana*, v. 38, n. 1, p. 172, 30 mar. 2020. Colegio Mayor de Nuestra Señora del Rosario.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Reconhecimento de pessoas. Brasília: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPE-RJ). O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/42yVNqZ>. Acesso em: 5 maio 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPE-RJ). O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/42UNyFz>. Acesso em: 5 maio 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPE-RJ); COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE). Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/41D3k7d>. Acesso em: 5 maio 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça. São Paulo: IDDD, 2022.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

Autoras convidadas